

PROCESSO - A. I. Nº 269103.0005/05-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TECPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0408-01/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0120-11/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ENCOMENDADO POR TERCEIRO LOCALIZADO NESTE ESTADO. Restou caracterizado que o autuado efetuou as operações de retorno das mercadorias, relativamente ao valor acrescido, amparado pelo diferimento previsto no artigo nº 617, do RICMS/97. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra Decisão que julgou o Auto de Infração Improcedente – Acórdão JJF nº 0408-01/05 -, o qual foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$59.985,52, pela prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado emitiu notas fiscais de industrialização de mercadorias sem o devido destaque do imposto estadual.

A Junta de Julgamento Fiscal afastou a preliminar de nulidade aventada pelo autuado, entendendo que *“apesar de assistir razão ao autuado no que concerne à indicação no demonstrativo de débito da alíquota de 7%, verifica-se claramente que não houve nenhuma repercussão quanto ao montante do débito apurado, que foi calculado com a aplicação da alíquota de 17%, portanto, corretamente, conforme se verifica no valor do ICMS exigido, cujas cópias o autuado teve acesso”*.

No mérito, o órgão julgador de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que, nos termos do artigo 617, do RICMS/97, somente haveria tributação sobre o valor acrescido pelo estabelecimento industrializador se a saída posterior do encomendante não fosse tributada ou fosse destinada para fora do Estado. Na situação em análise, restou comprovado, porque não contestado pelo autuante, que as saídas posteriores realizadas pelos estabelecimentos encomendantes são tributadas, estando, portanto, correto o procedimento do sujeito passivo ao adotar o diferimento nos retornos do produto industrializado aos contribuintes remetentes situados no Estado da Bahia.

O autuado, em sua peça defensiva (fls. 25 a 37), suscitou, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pelo fato de o autuante ter calculado o ICMS referente à empresa KIMP Industrial Ltda. à alíquota de 7% nos papéis de trabalho, embora o tenha lançado à alíquota de 17% no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

No mérito, alegou que transforma resinas termoplásticas, produzindo, por encomenda, frascos, bombonas, garrafas e potes para envasamento de produtos tributados para empresas industriais de material de limpeza, laticínios, cosméticos, bebidas etc., e que as operações que realiza gozam do diferimento do ICMS em virtude de os destinatários estarem localizados no Estado da Bahia e porque as embalagens que fabrica são utilizadas para envasamento de produtos tributados nas saídas posteriores, conforme o disposto no artigo 617 e no parágrafo único do artigo 618, do RICMS/97.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 64), afirmou que o autuado opera com serviços de industrialização de mercadorias para terceiros e verificou a existência de notas fiscais de retorno com beneficiamento, sem destaque de ICMS sobre o valor agregado referente ao serviço de industrialização. Citou o artigo 59, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97 para sustentar que a saída de mercadoria efetuada pelo industrial em retorno ao estabelecimento encomendante é fato gerador do ICMS.

VOTO

Inicialmente, constato que não merece acolhimento a preliminar de nulidade apresentada pelo sujeito passivo, tendo em vista que, apesar de o autuante ter indicado no demonstrativo de débito do Auto de Infração a alíquota de 17%, o ICMS referente às operações do autuado com a empresa KIMP Industrial Ltda. foi corretamente apurado à alíquota de 7%, não havendo alteração no montante do débito calculado.

No mérito, verifico, da leitura dos autos, que está sendo exigido o imposto estadual pelo fato de o contribuinte ter emitido notas fiscais de industrialização de mercadorias sem o destaque do ICMS.

O autuado alegou que transforma resinas termoplásticas, produzindo, por encomenda, frascos, bombonas, garrafas e potes para envasamento de produtos tributáveis para as seguintes empresas industriais de material de limpeza, laticínios, cosméticos, bebidas etc: LISATEC Indústria e Comércio Ltda, inscrição estadual nº 40.504.791, KIMP Industrial Ltda., inscrição estadual nº 55.959.043, MDI Garanhuns Comércio Ltda., inscrição estadual nº 57.477.064 e Cooperativa Central de Laticínios da Bahia, Resp. Ltda., inscrição estadual nº 04.091.763 - todas localizadas no Estado da Bahia. Argumentou, ainda, que as saídas dos produtos realizadas posteriormente pelas empresas encomendantes são tributáveis pelo imposto estadual, razão pela qual realiza as operações de retorno de industrialização com suspensão e diferimento do imposto em relação ao valor acrescido.

Analizando os elementos processuais, especialmente as notas fiscais juntadas às fls. 37 a 57, constato que o autuado recebe polietileno de alta densidade, das empresas acima mencionadas, para a fabricação de frascos de diversos tamanhos que servirão para o envasamento dos produtos a serem comercializados pelos estabelecimentos encomendantes. Para efetuar tal procedimento, o sujeito passivo recebe os insumos e os devolve, após a industrialização, com a suspensão do ICMS. Em relação ao valor cobrado pela industrialização (valor acrescido), o autuado adota o regime do diferimento, não havendo o destaque do imposto, motivo da presente autuação.

A questão desta lide se prende, então, à definição se há tributação, pelo ICMS, relativamente ao valor da industrialização realizada pelo autuado nas mercadorias recebidas por conta e ordem de terceiros.

As operações realizadas por estabelecimentos industriais por conta própria ou de terceiros estão disciplinadas nos artigos 615 a 617, do RICMS/97 que, de maneira resumida, apresentam a seguinte sistemática:

1. é suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente, condicionada a suspensão a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem, real ou simbolicamente, ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, prorrogável o prazo por até duas vezes (artigo 615, do RICMS/97);
2. considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com:

- a) o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização ao estabelecimento de origem;
 - b) a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização, pelo autor da encomenda, estando ainda em poder do industrializador;
 - c) o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar;
3. nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização, dentro do prazo previsto de 180 dias, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo, porém, o tributo relativamente ao valor acrescido, que deve ser entendido como “*o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas*”, consoante a definição da alínea “a” do inciso II do artigo 59 do RICMS/97;
4. é deferido o lançamento do imposto, **relativamente ao valor acrescido**, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização, desde que, cumulativamente:
- a) o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;
 - b) as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada;
5. para fruição do deferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no artigo 344, do RICMS/97 a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de deferimento.

Na situação em análise, restou comprovado que o autuado e as empresas encomendantes da industrialização estão situadas no território baiano e que os produtos comercializados por estas últimas são tributáveis pelo ICMS, já que tal fato não foi contestado pelo autuante. Sendo assim, somente posso concluir que o sujeito passivo agiu de forma correta, ao adotar o deferimento, relativamente ao valor acrescido cobrado dos remetentes, nas operações de saídas em retorno ao estabelecimento de origem, de acordo com o que preceituam os artigos 616 e 617, do RICMS/97. Não merece reparo Decisão recorrida.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269103.0005/05-4, lavrado contra TECPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS